





# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

Estado do Rio de Janeiro  
PROCURADORIA

Proc. N.º	28/23
Fls.	534
	<i>[Assinatura]</i>
	Assinatura

*Processo Administrativo nº 027/2023*

*Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios e álcool em gel*

Exmo. Sr. Presidente,

Trata-se de processo administrativo cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios para atender as necessidades e demandas da Câmara Municipal de Nova Friburgo, na modalidade de pregão eletrônico na forma da Lei 10.520/02 e, subsidiariamente, Lei 8.666/93, bem como da Resolução Legislativa nº 2328/19 e Resolução Legislativa nº 2.445/21.

Pregão Eletrônico nº 0004/2023, ocorrido em 11 de maio do ano corrente, a melhor proposta apresentada relativa aos itens 05, 07 e 08 foi a proposta da empresa LENISA DISTRIBUIDORA LTDA.

A licitante FMS FALCÃO ATACADISTA LTDA., interpôs recurso acerca das propostas relativas aos itens 5 e itens 7 e 8, o qual encontram-se acostados às fls. 508/512, quanto ao não atendimento das especificações descritas no edital.

Nas razões recursais, a licitante recorrente sustenta que a empresa 1ª colocada não cumpriu com as especificações do objeto conforme determinava o edital, conforme coleciono:

Recurso acerca do item 5 – Razões acostadas à fl.511 do processo administrativo nº027/2023.

*“A F M S FALCÃO ATACADISTA LTDA., já devidamente qualificada, vem respeitosamente solicitar a revisão de proposta enviada pela Empresa vencedora do referido item, pois ela ofertou produto que hoje não apresenta o tamanho solicitado.*

*Biscoito doce de 1ª qualidade, tipo wafer, com no mínimo 4 camadas de recheio, acondicionado em embalagem, no mínimo de 115g. Empresa vencedora ofertou produto com 100g.*

*(...)*

*Com base nisto, no amplo Direito de igualdade de condições de disputa e pelo fato da Empresa vencedora não ter respeitado o produto conforme descrito no Edital solicito que a proposta da Empresa seja cancelada. (sic)”*

Recurso acerca dos itens 7 e 8 – Razões acostadas à fl.513 do processo administrativo nº027/2023.

*“A F M S FALCÃO ATACADISTA LTDA., já devidamente qualificada, vem respeitosamente solicitar a revisão de proposta enviada pela Empresa vencedora do referido item, pois ela ofertou produto que hoje não apresenta o tamanho solicitado, como pode ser consultado no link: <https://www.imbiara.com.br/suco-05.html>.*

*“Garrafas de suco concentrados e homogeneizados, não fermentados, não alcoólicos, em embalagens de 1 litro, mínimo de 25% de fruta/polpa após a diluição.”*

*(...)*

*Com base nisto, no amplo Direito de igualdade de condições de disputa e pelo fato da Empresa vencedora não ter respeitado o*



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

Estado do Rio de Janeiro  
PROCURADORIA

Proc. N.º 47/03

Fls. 535

Assinatura

*produto conforme descrito no Edital solicito que a proposta da Empresa seja cancelada. (sic)".*

Como se verifica da análise das razões, o argumento oposto pelo recorrente, em relação a todos os itens, pende acerca de eventual não cumprimento das especificações quanto ao tamanho diferente das embalagens dos itens conforme o tamanho descrito no Edital.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Às fls. 514/529, consta a decisão proferida pela Ilma. Sra. Pregoeira no sentido de manter sua decisão quanto a validade das propostas apresentadas pela empresa vencedora pelos fundamentos lançados em suas razões.

É o relatório.

Preliminarmente, há de se verificar os pressupostos recursais para fins de análise de sua admissibilidade, sendo certo que o recurso ora interposto preenche todos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, como o interesse recursal e legitimidade, bem como os requisitos de extrínsecos de admissibilidade como a tempestividade e forma, razão pela qual recebe-se o recurso.

Passo a análise do mérito.

Em relação ao recurso de fl. 511 relativo ao item 5, verifica-se que a melhor proposta atende o requisito das 4 camadas de recheio, no entanto, as embalagens ofertadas são de 100g, ao revés do solicitado no Edital que descreve embalagens de 115g.

Entretanto, conforme muito bem observado pela Ilma. Sra. Pregoeira, as marcas ofertadas pelos demais licitantes (marca Cadore ofertada pela 2ª colocada e marca Visconti ofertada pela 3ª colocada) não atendem as 4 camadas de recheio.

Assim, a Ilma. Pregoeira quando da realização do pregão realizou contato com a empresa que apresentou a melhor proposta, oportunidade onde lhe foi informado que a empresa acrescentará os pacotes de biscoito necessários a compor a diferença de gramas faltantes.

Nesse sentido, considerando que as demais empresas, incluindo a recorrente, não apresentaram produto compatível com o número de camadas de recheio descrito no Edital, a não aceitação da melhor proposta, conseqüentemente, faria com o que o item em questão restasse fracassado.

Vale frisar, ainda, que quanto ao item 5 há dúvidas quanto a existência de interesse recursal da recorrente, eis que a não aceitação da melhor proposta importaria também reconhecer que os demais itens ofertados pelos outros licitantes não contemplariam o número de camadas de recheio, o que tornaria o item fracassado.

Outrossim, considerando que a empresa vencedora do item 5 se compromete em acrescentar o número de pacotes faltantes para compensar o quantitativo faltante, e, ainda, considerando que nenhum outro licitante ofertou produto dentro das especificações de camadas de recheio compatíveis com o que fora descrito, entendo que a decisão da Ilma. Pregoeira foi acertada, evitando que determinado item fosse fracassado apenas por pequena diferença do volume da embalagem que



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

Estado do Rio de Janeiro  
PROCURADORIA

Proc. N.º	22/23
Fls.	536
	Assinatura

pode ser facilmente dirimido sem macular o atendimento do objeto licitado e atendendo ao critério de economicidade e não causando qualquer prejuízo a Administração.

No tocante ao recurso de fl. 513 relativo aos itens 7 e 8, verifica-se que a marca dos itens ofertados pelos demais licitantes também não atendem ao critério de embalagens de um 1 litro, conforme demonstrado pela documentação acostada às fls. 520/529.

Nesse cenário, a Ilma. Pregoeira verificou junto ao setor requisitante se haveria possibilidade dos itens serem aceitos em embalagens de 500ml, não sendo oposto qualquer óbice.

Assim, considerando a diferença entre o valor ofertado pela empresa de melhor proposta em relação a empresa recorrente, bem como a verificação que as marcas oferecidas pelas 2ª e 3ª colocadas também não atenderiam as especificações de embalagens de 1 litro, a decisão da Pregoeira visa a privilegiar o Princípio da Economicidade, considerando que a proposta aceita é mais vantajosa economicamente e a não ocorrência de prejuízos a Administração.

Impende consignar que apenas quanto ao item 7 (suco de abacaxi), a empresa vencedora solicitou a entrega em embalagens de 500ml, fato que não se verificou em relação ao item 8, vindo a empresa vencedora encaminhar os sucos na embalagem solicitada de 1 litro, não havendo interesse recursal quanto análise do referido item.

Nesse diapasão, não verifico qualquer mácula ou vício de ordem formal ou material, ressalvando ainda que a diligente atuação da Pregoeira evitou que dois itens, item 5 e 7, fossem fracassados, o que levaria a Administração realizar novo certame para atender apenas os dois itens.

Ademais, a licitação destina-se a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração, assim não se verifica ilegalidade quanto a aceitação dos itens recorridos, uma vez que privilegiam o Princípio da Economicidade e atendem, ainda que de forma global, as especificações opostas no Edital sem opor qualquer tipo de prejuízo a Administração Pública.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e a vantajosidade da proposta, razão pela qual o TCU e demais órgãos de controle posicionam-se veementemente contra o excesso de formalismo:

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA EM AÇÃO MANDAMENTAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE EM PREGÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELA LICITANTE. EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. EDITAL PREVÊ AO PREGOEIRO A FACULDADE DE REALIZAR DILIGÊNCIA PARA DIRIMIR DÚVIDAS. INOBSERVÂNCIA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES DO STJ E DO TJCE. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDAS E DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA.**

(TJ-CE - APL: 01464491820198060001 CE 0146449-18.2019.8.06.0001, Relator: TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, Data de Julgamento: 25/11/2020, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 25/11/2020)



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

Estado do Rio de Janeiro  
PROCURADORIA

Proc. N.º 24/23


Fls. 537

Assinatura

Ante todo o exposto, encaminho a presente manifestação ao Exmo. Sr. Presidente, opinando que o recurso seja recebido, eis que devidamente observados os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, opino que seja julgado **IMPROCEDENTE** na forma das razões acima expostas.

É o parecer.

Nova Friburgo, 05 de junho de 2023.

  
Yuri Guimarães F. Bezerra  
Procurador da Câmara Municipal de Nova Friburgo  
Mat.: 2060/OAB-RJ 210.112